

# NOTA DE ADMISSIBILIDADE

## Peticão n.º 1/XII/1.a

ASSUNTO: Pretende que seja retomada a possibilidade que já fora prevista na Lei n.º 14/79 (Lei Eleitoral para a Assembleia da República), mais tarde revogada pela Lei n.º 10/95, de 7 de Abril, no sentido de permitir o "voto por correspondência" a todos os militares que se encontrem em missão, no território nacional ou no estrangeiro.

Entrada na AR: 13 de Julho de 2011

N.º de assinaturas: 1

Peticionante: Luís Miguel de Brito Mamede Alves



### Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República por via electrónica, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República, que, em 4 de Maio de 2011, ainda na XI Legislatura, considerou que a matéria seria da competência desta Comissão. Considerando que as Comissões Parlamentares já não estavam, então, em funcionamento, determinou que, no início da Legislatura seguinte, fosse reponderada a sua distribuição a esta Comissão, com conhecimento ao peticionante.

Já na presente Legislatura, por despacho de 13 de Julho de 2011, a Presidente da Assembleia acolheu a sugestão formulada, determinando a redistribuição da petição a esta Comissão, para apreciação.

#### I. A petição

O peticionante recorda que a Lei n.º 14/79, de 16 de Maio (Lei Eleitoral para a Assembleia da República) previa, nos n.ºs 3 a 12 do artigo 79.º, a possibilidade de exercer o direito de voto por correspondência. Salienta, depois, que as alterações produzidas a esta lei em 1995 (pela Lei n.º 10/95, de 7 de Abril) eliminaram esta possibilidade, "passando apenas a existir o voto antecipado".

Constata o peticionante que "existem situações em que se torna impossível o voto antecipado por militares, por se encontrarem deslocados do seu domicílio habitual nas datas por ele previstas, ou por se encontrarem a navegar".

Assinala ainda que "as colocações em locais distantes obrigam a deslocações onerosas para que seja exercido o direito de voto, mesmo que de forma antecipada".

Como tal, solicita que sejam "criadas condições para que todos os militares em missão, no território nacional ou no estrangeiro, possam exercer o seu direito de voto (...) o que poderá passar pela restauração da possibilidade do exercício do voto por correspondência".



## II. Análise da petição

a) O objecto da petição está especificado e o texto é inteligível, o peticionante encontrase correctamente identificado, sendo mencionado o respectivo domicílio e mostrandose ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).

Não parece, por outro lado, verificar-se causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º deste regime jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

Nesse sentido, propõe-se a admissão da presente petição.

b) Relativamente ao objecto da petição, cumpre salientar que a Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de Dezembro, alterou "o regime jurídico das eleições do Presidente da República, da Assembleia da República, dos órgãos das autarquias locais, do Parlamento Europeu e dos referendos nacional e local, designadamente alargando e uniformizando o regime do exercício do voto antecipado".

No que à Lei Eleitoral para a Assembleia da República respeita, o artigo 79.º-D regula o modo de exercício de voto antecipado por eleitores deslocados no estrangeiro, entre os quais, de acordo com o n.º 4 do artigo 79.º-A, se encontram os militares integrados em operações de manutenção de paz, cooperação técnico-militar ou equiparadas. Concretamente, prevê aquele dispositivo que estes cidadãos exerçam o seu direito de sufrágio "entre o 12.º e o 10.º dias anteriores às eleições, junto das representações diplomáticas, consulares ou delegações externas dos ministérios e instituições públicas portuguesas previamente reconhecidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros".



O n.º 2 do artigo 79.º-D estipula ainda que, reconhecida a impossibilidade da referida deslocação pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, será designado um funcionário diplomático junto do qual os cidadãos elencados no n.º 4 do artigo 79.º-A poderão exercer o direito de sufrágio.

Tal mecanismo, também previsto para a eleição do Presidente da República, dos titulares de órgãos de autarquias locais e para a participação em referendo nacional ou local, revela-se bastante mais vantajoso para os eleitores do que o regime de voto antecipado, previsto na versão originária do artigo 79.º da Lei n.º 14/79, de acordo com o qual os eleitores teriam sempre de se deslocar junto do presidente do município onde se encontrassem deslocados para que lhes fossem entregues os boletins de voto e respectivos sobrescritos.

## III. Tramitação subsequente

Assinale-se que o presente instrumento do exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da referida Lei de Exercício do Direito de Petição, através do sistema de recepção electrónica de petições, pelo que vulgarmente se denomina "petição *on-line*". Importa, por outro lado, assinalar que a presente petição não deverá ser objecto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, por se tratar de petição individual, nem pressupõe audição do peticionário (*vd.* n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei) ou publicação em *DAR* (*vd.* n.º 1 do artigo 26.º da Lei).

Atento o objecto da petição, uma vez admitida e nomeado o respectivo relator, e tendo em conta que o cidadão solicita a adopção de uma providência legislativa, sugere-se que, a final, se dê conhecimento da petição aos Grupos Parlamentares, para ponderação da apresentação de eventual iniciativa legislativa, no sentido apontado pelo peticionante.

Palácio de S. Bento, 25 de Julho de 2011

O assessor da Comissão

(João Amaral)